

## O futuro dos testamentos

*Dimas Messias de Carvalho*<sup>1</sup>

O mundo não será mais o mesmo...

O “novo normal” pós pandemia veio para ficar e a presença física das pessoas na realização de muitas atividades, em inúmeras áreas, será consideravelmente reduzida.

A assinatura do próprio punho nos atos jurídicos também será drasticamente reduzida, pois como afirmou a Ministra Nancy Andrichi, em recente julgado no REsp 1.633.254-MG<sup>2</sup>, em uma sociedade menos formalista as pessoas se identificam, cada vez mais, *por seus tokens, chaves, logins, senhas, ids, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais, oculares*, celebrando negócios complexos. No referido julgado foi confirmado testamento particular só com a impressão digital da testadora, relativizando um dos requisitos essenciais do art. 1.876 do Código Civil, que exige a assinatura do testador.

Assim, nos testamentos, as mudanças não serão diferentes. A presença física e o excesso de formalismo necessariamente serão revistos.

A **primeira mudança**, notadamente no Brasil, será **comportamental**.

A resistência do brasileiro em fazer um planejamento sucessório mediante testamento, devido à cultura de que “chama” a morte, dispondo quem serão seus herdeiros ou legatários e a partilha de sua herança, cedeu em face da pandemia, diante do aumento de infectados pela COVID-19 e o medo real da morte, que atinge cada vez mais pessoas próximas. Os brasileiros estão despertando para os testamentos.

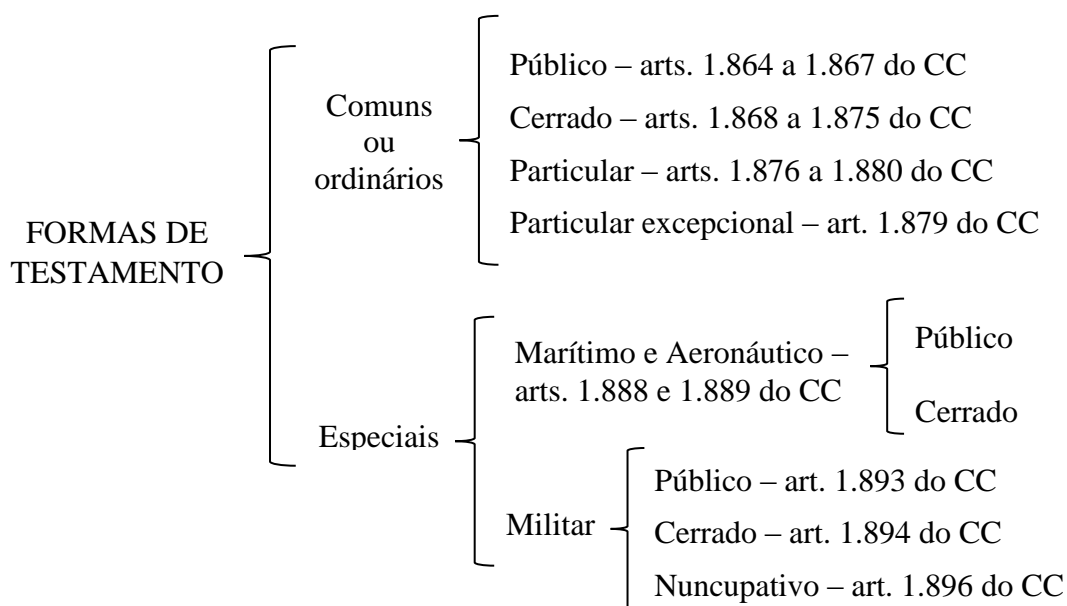
A **segunda mudança** será a possibilidade de **elaborar os testamentos online**, mesmo após a pandemia, sem a presença física do testador e das testemunhas, no Tabelionato de Notas.

No Brasil, como sabemos, temos três espécies de testamentos comuns ou ordinários: o público, o cerrado e o particular (comum e o excepcional). Temos também os testamentos especiais marítimo, aeronáutico e militar, com suas subespécies, que somente se admitem nas circunstâncias excepcionais previstas no Código Civil, portanto muito raros, conforme gráfico a seguir:

---

<sup>1</sup> Promotor de justiça aposentado; advogado especializado em Direito de Família e Sucessões; sócio do Escritório Carvalho & Dimas Carvalho em Perdões e Lavras/MG; mestre em Direito Constitucional; professor na UNIFENAS e em cursos de pós-graduação; diretor do IBDFAM-MG.

<sup>2</sup> STJ, REsp 1.633.254-MG, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi, j. 11-3-2020.



O Prov. n. 100, de 26.05.2020, da Corregedoria Nacional de Justiça instituiu o *Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariais*, implementado pelo Colégio Notarial do Brasil, considerados autênticos e detentores de fé pública (art. 16), permitindo-se a lavratura de testamentos públicos.

O art. 3º do Prov. 100/2020 CNJ estabelece os seguintes requisitos para o ato notarial eletrônico:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;

IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

Márcio Martins Bonilha ressalta a eficiência e segurança do sistema, verificado no 29º Tabelionato de Notas de São Paulo, de titularidade da tabeliã Priscila Agapito. Esclarece que o testamento público é lavrado mediante videoconferência, considerada uma audiência, podendo os interessados participar de qualquer parte do mundo,

acessando um *link* previamente disponibilizado pelo cartório, oportunidade em que serão praticados todos os atos exigidos para a lavratura do testamento público. As videoconferências serão gravadas e arquivadas. As assinaturas do ato serão efetuadas acessando a plataforma do e-Notariado, utilizando o certificado digital previamente obtido<sup>3</sup>.

Nada impede que a aprovação do testamento cerrado pelo tabelião também ocorra mediante ato notarial eletrônico, com as devidas adaptações, incluindo a apresentação das disposições testamentárias na videoconferência, que deverão ser lacradas para posterior entrega.

O futuro dos testamentos públicos e a aprovação do testamento cerrado, portanto, será cada vez mais mediante atos eletrônicos.

O testamento particular, entretanto, não tem intervenção do cartório de notas e exige forma escrita e a leitura perante três testemunhas.

A **terceira mudança** é a **possibilidade de confirmação do testamento particular gravado em vídeo**, com som e imagem. Camilla Chiabrando, ao afirmar sobre a autenticidade do testamento feito por vídeo, faz a seguinte indagação sobre qual possui maior veracidade do conteúdo: *o papel contendo as disposições de última vontade do testador de forma escrita, ou poder “enxergar” o falecido em vídeo narrando seu testamento?*<sup>4</sup>. O STJ ao admitir testamento particular apenas com a impressão digital da testadora, acolhendo outras formas de assinatura (RE 1.633.254-MG), possibilita precedente para reconhecer o testamento particular gravado em vídeo.

Nesse sentido tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.947/2020, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), com a participação do IBDFAM, dispondo o regime jurídico emergencial no período da pandemia do coronavírus, considerada circunstância excepcional, permitindo no art. 9º que os testamentos particulares “podem ser escritos ou gravados” mediante sistema digital de imagem e som. Inequívoco que o testamento digital gravado em vídeo possui autenticidade e segurança muito maior que o escrito.

Finalmente, o Projeto de Lei 3.799/2019, também de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e com a participação do IBDFAM, apresenta como **quarta mudança** a proposta de **todos os testamentos ordinários**, mesmo fora do período de pandemia, serem escritos ou **gravados com imagens e voz do testador e das testemunhas, por sistema de som e imagem** (proposta de acréscimo de parágrafo único ao art. 1.862, do Código Civil).

Concluindo, o futuro dos testamentos será:

---

<sup>3</sup> BONILHA, Márcio Martins. *Aspectos práticos dos atos notariais e o novo tabelionato de notas*. Disponível em <www.ibdfam.org.br>. Acesso em 23-8-2020.

<sup>4</sup> CHIABRANDO, Camilla. *Testamento digital e o provimento nº 100-2020 CNJ – validade e abertura*. Disponível em <www.ibdfam.org.br>. Acesso em 23-8-2020.

- a) maior utilização;
- b) elaboração dos testamentos públicos (e aprovação do testamento cerrado) *on line* por videoconferência perante o tabelionato de notas;
- c) possibilidade de confirmação do testamento particular gravado em vídeo; e
- d) elaboração dos testamentos ordinários mediante gravação em sistema digital de som e imagens se aprovado o Projeto de Lei 3.799/2019.